Estado de Goiás
Governo Municipal de São Miguel do Araguaia

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
Trabalhando pela dignidade humana
Gestão 2013 - 2016

Oficio mensagem nº 232/2013-GPM

São Miguel do Araguaia, 10 de abril de 2013.

Senhor Presidente,

Senhores (a) Vereadores (a),

Encaminho a este Augusto Poder Legislativo, o Projeto de Lei n.°808/2013, de autoria deste Poder Executivo, que busca autorização para doação de imóvel.

Informo a Vossa Excelência, bem ainda a todos os Nobres Edis desta Augusta Casa de Leis, que a área a ser doada ao senhor DIVINO RODRIGUES DE AZEVEDO, tem o objetivo compensá-lo, pois o mesmo era possuidor de um imóvel localizado na Avenida Cristóvão Colombo, no centro desta cidade, o qual fora demolido pela Prefeitura Municipal para desobstrução da via pública.

Certo da compreensão dos nobres edis que compõem este Poder, espero que após a sua tramitação normal, seja o presente projeto aprovado na sua íntegra.

Desejo a Vossa Excelência, bem ainda a todos os Vereadores, sucesso na condução dos trabalhos neste Parlamento Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA 16:05
DATA: 10 / 04 / 2013

Atenciosamente,

ADAILZA ALVES DE SOUSA CREPALDI
Prefeita Municipal

Leonardo Leonel Peres
SECRETÁRIO

Adailza Alves de Sousa Crepaldi
PREFEITA MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
SINVAL BATISTA
DD.Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia- Estado de Goiás
NESTA

PROJETO DE LEI N° 808/2013- DE 10 DE ABRIL DE 2013.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a fazer doação de área urbana na forma que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, fulcrada na competência que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, assim como a Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal, **APROVA** e **EU**, na condição de Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica por força desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fazer doação de uma área de 450,00 m², de propriedade do Município de São Miguel do Araguaia, localizada na quadra 115, no Setor Vila Martins, conforme Matricula 1.923, Livro 2-G,Fls.140, do CRI local, ao senhor DIVINO RODRIGUES DE AZEVEDO, devidamente inscrito no CPF n.° 332.395.921-34 e portador da Cédula de Identidade n.° 797.629 SSP/GO.

Parágrafo único- O imóvel objeto da presente doação terá como destinação exclusiva a construção da residência do donatário.

Art. 2°- As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Programática, nos termos da Lei Federal n.° 4.320/64, e modificações posteriores.

Art. 3°- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, aos 10 dias do mês de abril de 2013.

ADAILZA ALVES DE SOUSA CREPALDI
Prefeita Municipal

Adailza Alves de Sousa Crepaldi
PREFEITA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 008275/2012.
Interessados: DIVINO RODRIGUES DE AZEVEDO.
Assunto: Alienação de área pública.

PARECER

I - Relatório.

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado por requerimento do interessado o senhor DIVINO RODRIGUES DE AZEVEDO, no qual, solicita **a doação de uma área pública de 450 m² (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados)**, localizado na quadra 115, Setor Vila Martins, nesta cidade.

II- Discussão.

O patrimônio público é formado por bens de toda natureza e espécie que tenham interesse para a Administração e para a comunidade administrada. Esses bens recebem conceituação, classificação e destinação legal para a sua correta administração, utilização e alienação.

Os bens públicos, em sentido amplo, são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais.

A administração dos bens públicos compreende normalmente a utilização e conservação do patrimônio público, mas, excepcionalmente, pode a Administração ter necessidade ou interesse na alienação de alguns de seus bens, caso que deverá atender às exigências especiais impostas por normas superiores.

A alienação é toda transferência de propriedade remunerada ou gratuita, sob forma de venda, permuta, **doação**, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio. Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração, desde que as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico.

A alienação de bens imóveis está disciplinada, em geral, na legislação própria das entidades estatais, a qual, comumente exige avaliação prévia, autorização legislativa e concorrência, inexigível nos contratos que visem pessoas ou imóvel certo, sendo incompatíveis com o procedimento licitatório.

Cumpridas as exigências legais e administrativas, a alienação de imóvel público a particular formaliza-se pelos instrumentos e com os requisitos da legislação civil (escritura pública e transcrição no registro imobiliário), e qualquer modificação ou invalidação de contrato translativo da propriedade só poderá ser feita por acordo entre as partes ou por via judicial.

Ramiro César Silva de Oliveira
ADVOGADO - OAB-GO 21.886

Neste caso específico, a doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para outra (donatária), que os aceitam (artigos 538 e 539 do Código Civil). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.

A administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, **e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo**. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação. Só excepcionalmente poder-se-á promover concorrência para doações com encargos, a fim de escolher-se o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade. Em toda doação com encargo é necessária a cláusula de reversão para eventualidade do se descumprimento.

As formalidades administrativas para a doação do bem público imóvel são, como já citado anteriormente, avaliação prévia, autorização legislativa e concorrência, inexigível nos contratos que visem pessoas ou imóvel certo.

Tratando-se de bem de uso comum do povo ou de uso especial, haverá necessidade de desafetação legal, que poderá constar da mesma nora que autorize a alienação.

Por outro lado, o artigo 102 da Lei Orgânica do Município, preceitua que:

> Art. 102- A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:
>
> I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta, entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades parestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
>
> b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo.

III - Conclusão.

Posto isso, a Assessoria Jurídica manifesta que, o requerente deverá justificar a existência do interesse público na citada doação. Pois, conforme dito

Renan Miguel Silva de Oliveira
ADVOGADO - OAB-GO 47.080

anteriormente a administração poderá fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo.

Por fim, ressalte-se que o parecer é meramente opinativo, ficando a cargo do gestor o acolhimento ou não do mesmo.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia - GO, aos 31 dias do mês de julho do ano de 2012.

RAMIRO CEZAR SILVA DE OLIVEIRA.
OAB-GO n.° 21.886.